



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 90/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0022768/2022-26

RECURSO ADMINISTRATIVO DO PROCESSO DE LAS-RAS Nº 581/2022

(PROCESSO SEI 1370.01.0022768/2022-26)

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 53956329

PROCESSO SLA Nº: 581/2022

SITUAÇÃO: Sugestão de Não Conhecimento (Indeferimento) do Recurso Administrativo.

EMPREENDEDOR: José

CPF:

EMPREENDIMENTO: José

CPF:

MUNICÍPIO: Conceição do Pará

ZONA: Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não há incidência de critério locacional.

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
G-02-04-6	Suinocultura	3	-
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	NP	-
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	NP	-

AUTORIA DO PARECER

MATRÍCULA

Elma Ayrão Mariano	1.326.324-9
De acordo: Ressiliane Ribeiro Prata Alonso Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.492.166-2
Márcio Muniz dos Santos - Diretor Regional de Controle Processual	1.396.203-0



Documento assinado eletronicamente por **Elma Ayrão Mariano, Servidor(a) Público(a)**, em 30/09/2022, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Diretor(a)**, em 30/09/2022, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Diretor(a)**, em 30/09/2022, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53953403** e o código CRC **30257967**.



1. INTRODUÇÃO

Trata-se do Recurso Administrativo apresentado pelo empreendimento José I inscrito no CPF sob n. , instalado no imóvel denominado , matrícula , município de Conceição do Pará.

Assim, por meio do protocolo SEI 46743341 (Processo SEI 1370.01.0022768/2022-26), a Recorrente busca a reconsideração da decisão tomada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco – Supram/ASF, que indeferiu o seu pedido de licença nos autos do processo administrativo – PA SLA 581/2022.

Para tanto, a empresa recorrente formalizou o processo supracitado na Supram-ASF, com o intuito de obter a Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/RAS, para contemplar a atividade principal de “suinocultura com parâmetro de 10000 cabeças” e as atividades secundárias de “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura” em área útil de 30 há, além da “criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo” em área útil de 30 ha, enquadrado como Classe 3, nos termos da DN Copam 217/2017, sem critérios locais vinculados.

Todavia, em sede de análise documental, foi averiguada a insuficiência de documentos e a não apresentação de documentos pertinentes na formalização do processo de licenciamento ambiental o que ensejou o parecer pelo indeferimento.

Tais circunstâncias foram base da decisão do Órgão ambiental em indeferir o processo de Licença Ambiental Simplificada, conforme o Parecer Único (Documentos SEI 44938835 e 44942100) constante no processo SEI 1370.01.0016783/2022-19, bem como no processo SLA.

Em razão disso, neste momento a empresa busca a reversão da decisão administrativa com fundamento nas razões abaixo elencadas, para assim ver reanalisado o seu pedido e, alfim, deferida a licença ambiental.

2. DA COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO RECURSO

Conforme já exposto neste parecer, sabe-se que o empreendimento foi formalizado à luz da Deliberação Normativa Copam n. 217/2017, com vistas a regularizar as atividades de “suinocultura; culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; e criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo”.

Desta forma, considerando que o recurso administrativo busca a reversão da decisão tomada pela Supram-ASF, se verifica que, neste caso, é a Unidade Regional Colegiada do Alto São



Francisco – URC/ASF, do Copam, que detém a competência para avaliar o mérito do pedido em tela, conforme preconiza o art. 41 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, *in verbis*:

Art. 41 Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad. (Redação dada pelo Decreto n. 47.837/2020)

Cite-se, ainda, o disposto na alínea “a” do inciso V do art. 9º do Decreto Estadual n. 46.953/2016, que *dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016*:

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

(...)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

a) **processos de licenciamento ambiental** e suas respectivas intervenções ambientais, **decididos pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams** – ou pela Superintendência de Projetos Prioritários – Suppri –, admitida a reconsideração por essas unidades; (Redação dada pelo Decreto n. 47.565, de 19 de dezembro de 2018). (Negrito)

Portanto, pelas disposições legais retro citadas, é a URC ASF do Copam que detém a competência para conhecer do recurso administrativo e deliberar sobre seu mérito.

3. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Admitido o presente Recurso, conforme Juízo de Admissibilidade da Supram-ASF, consubstanciado no Despacho n. 214/2022/SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP (documento SEI 46913649). Com efeito, na oportunidade do Juízo, elaborado na forma do art. 47 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, foram realizadas as devidas considerações de tempestividade, legitimidade e quitação da taxa para esse expediente, bem ainda atendidos os requisitos para peça incoativa, em atenção ao que dispõe os artigos 43 e 45 do Decreto supramencionado.

4. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO



Como se verifica do entendimento doutrinário de Direito Administrativo, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos não é necessariamente obrigatória e nem constitui direito subjetivo *a priori* do Recorrente. A regra geral é que os recursos administrativos tenham apenas efeito devolutivo, característica essa de devolver a matéria em discussão à autoridade de nível superior para uma revisão. A razão desse efeito decorre da presunção de legitimidade dos atos emanados pela Administração Pública.

Igualmente, conforme consta na Lei n. 14.184/2002, a regra é não atribuir o efeito suspensivo aos eventuais recursos apresentados, logo, o efeito suspensivo não é automaticamente próprio da norma, mas decorre da avaliação circunstancial de cada caso concreto, com base naqueles requisitos já trazidos pelo legislador para tais situações. Ademais, é importante salientar que o parágrafo único do art. 57 da Lei n. 14.184/2002 evidencia a ação de ser uma possibilidade de a autoridade recorrida avaliar o pedido incidental, de modo que essa faculdade deverá ser devidamente motivada, é complementada com o disposto no Decreto n. 46.953/2016, *in verbis*:

Art. 57 Salvo disposição legal em contrário, **o recurso não tem efeito suspensivo.**

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Sabe-se que a análise de pedidos incidentais apresentados no escopo dos recursos administrativos é de competência da Secretaria Executiva do Copam, segundo a inteligência do art. 15 do Decreto Estadual n. 46.953/2016:

Art. 15 A Secretaria Executiva é a unidade de apoio administrativo à Presidência, ao Plenário, à CNR, às Câmaras Técnicas Especializadas e às URCs, que tem as seguintes competências:

(...)

VI – deliberar sobre os pedidos incidentais no âmbito dos recursos interpostos contra decisão relativa a processo de licenciamento ambiental ou a outra questão sob competência das Câmaras Técnicas Especializadas, encaminhando-os, quando for o caso, para análise e julgamento da CNR, devidamente instruídos (Redação dada pelo Decreto n. 47.565, de 19 de dezembro de 2018).

Conquanto, não se pode olvidar que a decisão objurgada será apreciada pela URC ASF do COPAM e não por uma de suas Câmaras Técnica - enquanto instância competente nos termos do tópico seguinte -, de modo que a Secretaria Executiva no âmbito regional é exercida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente da respectiva circunscrição territorial, no caso, a SUPRAM-ASF, consoante dispõe os §5º e 6º do art. 20 do Decreto retro:



Art. 20 A URC, observado o critério de representação paritária previsto no § 5º do art. 15 da Lei nº 21.972, de 2016, é composta por, no mínimo doze e, no máximo, vinte membros designados pelo Presidente do COPAM, assegurando-se as seguintes representações:

(...)

§ 5º O Superintendente da SUPRAM exercerá a função de Secretário Executivo da respectiva URC, não sendo considerado membro da Unidade.

§ 6º – As URCs terão sua sede, circunscrição e denominação coincidentes com as sedes, circunscrições e denominações das unidades regionais da Semad. (Redação dada pelo Decreto n. 47.565, de 19 de dezembro de 2018).

Contudo, especificamente, em relação ao recurso objeto do presente parecer, **o efeito é apenas devolutivo**, visto que a peça recursal não apresenta requerimento para avaliação do efeito suspensivo da decisão administrativa de arquivamento.

5. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, o Recorrente alega:

- Que não obstante a constatação do Órgão ambiental de que a demanda hídrica declarada é insuficiente para atender o empreendimento, é informado que o mesmo ainda não está em operação e que a demanda hídrica é futura, de modo que nesse momento, o consumo de água é exclusivo pra umectação das vias/terraplanagem;
- Que a exigência de Autorização de Intervenção Ambiental – AIA para a captação em curso d'água em área de APP é dispensável, visto que a mesma ocorre por um acesso preexistente na propriedade, implantado antes de 2008, e com isso se trata de uma área rural consolidada;
- Que embora não tenha sido apresentada uma ART específica para o Plano de Utilização de Águas Residuárias da Suinocultura, que foi apresentada uma ART para todo o processo de licenciamento e que a mesma “abarcaria todos os elementos que integraram o processo”;
- Que o sistema de “efluente para suinocultura foi dimensionado com folga para atender eventual ampliação”;
- Que não há em se falar na revisão do volume de fertirrigação;



- Que houve erro material Órgão ambiental, posto que o Recorrente indicou a destinação de seus resíduos sólidos para a empresa “Pró-ambiental Tecnologia Ltda. ou Aterro Municipal se for licenciado”, e não de “Ecopontos”;
- Que a solicitação de projetos de construção da composteira e do depósito de resíduos sólidos; do cronograma de implantação do empreendimento e a descrição detalhada do manejo das atividades a serem desenvolvidas no Relatório Ambiental Simplificado - RAS poderiam ser encaminhados via informação complementar;
- Que a obrigação de cercamento das Áreas de Preservação Permanente poderia ser atribuída como condicionante da licença ambiental.

6. DA DISCUSSÃO

6.1 Da Análise Técnica

Breve Histórico

O empreendimento José | , situado no município de Conceição do Pará, formalizou em 07/02/2022, através do Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, processo 581/2022, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado por meio de Relatório Ambiental Simplificado - LAS RAS, que tramitou na Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco - Supram ASF.

O objetivo do processo era regularizar a atividade de *Suinocultura, Classe 3, nos termos da DN Copam 217/2017, sem critérios locacionais vinculados, para 10.000 cabeças de suínos em ciclo completo e também para as atividades assessórias de Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura em área útil de 30 ha, Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo em área útil de 30 ha*, sendo que para estas duas últimas.

Após análise, foram apontadas as seguintes questões pela equipe técnica:

- O empreendimento não apresentou fontes hídricas com volume regularizado que atenda a demanda apresentada, cujos documentos autorizativos devem ser obtidos previamente à formalização do processo de licenciamento ambiental.

- Para a captação superficial em curso d'água deverá ser apresentada também a Autorização para Intervenção Ambiental pela intervenção em APP, a ser obtida junto ao IEF, a qual deve ser prévia à formalização do processo de licenciamento ambiental.



- Por se tratar de atividade de criação de bovinos em regime extensivo, considerando a existência de áreas de preservação permanente para as quais foi informado no RAS que a forma de proteção é através de aceiros, mas o mais adequado é realizar o cercamento destas, não tendo sido apresentado o cronograma para cercamento das APPs e Reservas legais, onde a atividade de criação de bovinos ocorrer em área adjacente, conforme também se verificou na planta do empreendimento.

- Não foi apresentado o cronograma de implantação do empreendimento, por se tratar de fase de instalação. Este item é importante para a proposição de condicionantes da licença e seus prazos.

- No RAS é necessário descrever o manejo das atividades a serem desenvolvidas, pois estas informações são importantes para o conhecimento da adequação dos sistemas de controle ambiental.

- Não foi apresentado a ART do Plano de Fertilização.

Em resumo, a equipe técnica da Supram ASF considerou que o Relatório Ambiental Simplificado não contemplava as informações necessárias para emissão da requerida licença e nem todas as documentações exigidas pela legislação e o processo teve decisão pelo indeferimento conforme consta no processo SEI 1370.01.0016783/2022-19, em 18/04/2022, publicada em 20/04/2022.

Objetivo

Analisar o recurso apresentado através do processo SEI 1370.01.0022768/2022-26 em razão da decisão de indeferimento do processo SLA 581/2022.

Análise dos argumentos e justificativas apresentados pelo empreendedor no recurso

O empreendimento protocolou em 18/05/2022, através do processo SEI 1370.01.0022768/2022-26, o recurso contra a decisão, com os argumentos e justificativas, expostos abaixo:

A. Sobre as fontes de água disponíveis para atender a demanda hídrica do empreendimento

O empreendimento apresentou no processo fontes hídricas insuficientes para atender a demanda informada, que são três captações consideradas como uso insignificante e informou os seguintes argumentos no recurso:

***“O empreendimento ainda não opera, portanto, a demanda hídrica é futura.”
“Nesse momento, o consumo é, portanto, exclusivo, para umectação das vias/terraplanagem, sendo que, para este fim, há autorização o que se infere das certidões mencionadas no próprio parecer da SUPRAM.”***



“Para a demanda futura da granja, há dois processos de outorga aprovados pela Unidade Regional de Gestão das Águas - Alto São Francisco (Anexo I), os quais, inclusive, foram aprovados em 09/03/2022, anteriormente, portanto, à decisão recorrida.”

Diante do exposto, esta equipe técnica esclarece:

Sobre o argumento de que a demanda hídrica é futura e de que as fontes apresentadas são suficientes para a umectação das vias que é o único consumo atual, esta equipe técnica esclarece que **a licença solicitada contempla todas as fases do empreendimento**, ou seja, **prévia, de instalação e de operação**, neste ponto, todas as informações relativas a questões ambientais são avaliadas para as três fases no que for pertinente neste momento de análise e emissão da licença, de acordo com o art. 18 da DN Copam 217/2017, abaixo:

DN Copam 217/2017 - Art. 18 – O Licenciamento Ambiental Simplificado será realizado em fase única, por meio de cadastro eletrônico ou por meio da apresentação do RAS pelo empreendedor, conforme previsto na matriz de fixação da modalidade de licenciamento constante na Tabela 3 no Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Com efeito, ainda que um determinado tipo de consumo de água não esteja sendo realizado para a fase atual, na análise do processo é considerado a demanda hídrica a ser utilizada em todas as fases que são objeto do pedido de licença, ou seja, se o empreendimento terá fonte suficiente para atender sua necessidade, justamente, porque não será promovida uma nova análise após a concessão da pretensa licença, mormente, quando da obtenção de eventuais outorgas, caso ele ainda não as possuísse atualmente. Além disso poderia ser o caso de indeferimento das outorgas, inviabilizando a execução da atividade, fato que poderia não vir a conhecimento da SUPRAM ASF.

É importante esclarecer que no preenchimento da formalização do processo no SLA é solicitada na tela “Dados Adicionais” no código 12113 que se informe “a Outorga ou a Certidão de Uso Insignificante”, de modo que as informações prestadas no licenciamento simplificado são de inteira responsabilidade do requerente.

Pois bem, o requerente apresentou, conforme já dito nesta tela código 12113, três Cadastros de Uso insignificante e anexou os referidos documentos no sistema, todavia, não informou as Portarias de outorga mencionadas no recurso nesta tela, não as informou no Relatório Ambiental Simplificado e também não inseriu como anexo do mesmo. Então no processo SLA esta informação ficou omitida, impedindo a ciência do técnico e também a possibilidade de análise quanto às fontes hídricas disponíveis.

Deste modo, vê-se que o técnico não teve acesso a uma informação que é de responsabilidade do requerente prestar, ainda que seja um documento emitido pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente, considerando as competências para análise, a equipe técnica da SUPRAM ASF não possui acesso irrestrito, portanto é essencial e legítimo que o requerente informe.



Outro ponto fundamental é de que o processo em questão foi formalizado em 07/02/2022, e a decisão das outorgas se deu em 09/03/2022, conforme informado pelo próprio requerente no recurso, portanto não atendeu uma exigência da Deliberação Normativa Copam 217/2017 prevê:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS. (grifo nosso)

Sobre esta contestação acerca dos recursos hídricos **conclui-se que o requerente não apresentou todos os atos autorizativos necessários na formalização do processo**, não atendendo a referida Deliberação Normativa. Além disso, omitiu no relatório ambiental simplificado que possuía outras fontes.

B. Sobre a exigibilidade de se apresentar Ato Autorizativo para Intervenção Ambiental devido a captação superficial em curso d'água

No parecer técnico consta o seguinte:

Além disso, para a captação em curso d'água regularizada pela Certidão de Uso Insignificante 273834/2021, é necessária a apresentação da Autorização para Intervenção Ambiental devido à intervenção em APP, nos termos do § 1º do art. 34 do Decreto Estadual n. 47.749/2019.

O empreendedor alega que:

“É indevida a exigência de tal autorização e que a referida captação ocorre por meio de um acesso preexistente na propriedade, implantado antes de 2008, tratando-se, portanto, de área rural consolidada. Não há outra intervenção que não seja o próprio acesso, utilizado pelo veículo que faz a captação direta no curso d'água. As imagens históricas do Google Earth mostram que o acesso à captação referenciada no parecer da SUPRAM é anterior à 2008. Portanto, está em conformidade com o Código Florestal Mineiro (Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013), vejamos: Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Nesse contexto, o Código Florestal também estabeleceu que: Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade



física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

Desta forma, a autorização para intervenção ambiental não é aplicável, pois a intervenção é anterior a 2008, e encontra respaldo no Código Florestal, no Decreto nº 47749 de 11/11/2019 e na Deliberação Normativa COPAM nº 236, de 02 de dezembro de 2019.

Sobre esse ponto, dá-se o mesmo tratamento da outorga, disposto no art. 15 da DN COPAM 217/2017, ou seja, a autorização para intervenção ambiental deve ser obtida antes da formalização do processo de licenciamento.

Em relação à exigibilidade de autorização para intervenção em APP para captação de água, vejamos o que prevê a legislação em vigor.

No Decreto Estadual 47.749/2019, está a conceituação legal para intervenção ambiental:

X – intervenção ambiental: qualquer intervenção sobre a cobertura vegetal nativa ou sobre área de uso restrito, ainda que não implique em supressão de vegetação;

As áreas de preservação permanente são consideradas de uso restrito e a execução de atividades sobre as mesmas deve ser precedida de autorização pelo órgão competente, conforme art. 12 da Lei Estadual 20.922/2013:

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.(grifo nosso).

E também no Decreto Estadual 47.749/2019 está previsto:

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional. (grifo nosso).

O tipo de atividade em questão é caracterizado como eventual ou de baixo impacto segundo alínea “b” do inciso III do art. 3º da Lei Estadual 20.922/2013:

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; (grifo nosso).



Não há na legislação a dispensa para autorização deste tipo de intervenção e no Decreto supracitado está prevista que são consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização, no art. 3º inciso II:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; (grifo nosso).

E também está previsto no Decreto que a autorização para o tipo de intervenção em questão não se pode dar através de Simples Declaração:

Art. 34 – A intervenção em APPs e Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a que se refere o inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922, de 2013, em pequena propriedade ou posse rural familiar, fica dispensada de autorização para intervenção ambiental e sujeita à Simples Declaração ao órgão ambiental competente, desde que o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

§ 1º – O disposto no caput não se aplica às situações previstas nas alíneas “b” e “g” do inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922, de 2013. (Grifo nosso)

Verifica-se pelo acima exposto que de fato não há dispensa de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente para a atividade de captação em curso d’água, onde é necessária a instalação de infraestrutura para captação em APP, ainda que se trate de atividade eventual ou de baixo impacto.

Porém o que não era de conhecimento deste órgão ambiental, quando da análise do processo administrativo SLA 581/2022, é que a captação se dá através de um veículo que acessa a APP e realiza a captação sem a implantação de estrutura fixa com tubulações, bombas, etc. Neste sentido, diante do desconhecimento do órgão ambiental, não se pode afirmar que a decisão foi equivocada quando se exigiu o documento autorizativo antes da formalização.

É importante ressaltar que em conferência às coordenadas informadas na Certidão de uso insignificante nº 273834/2021 para o ponto de captação (latitude 19° 46' 20,9"S e de longitude 44° 51' 40,61"W,), constatou-se que o acesso/estrada existe desde data anterior a 22/07/2008 realmente, portanto o mesmo pode ser considerado como uso antrópico consolidado nos termos da lei.

Considerando a inexistência de estruturas para captação de água, que é feita através de acesso à APP em área rural consolidada, conclui-se que de fato, para esta situação específica não é necessário obter o documento autorizativo.

C. Em relação ao item sobre não apresentação de ART para o plano de fertirrigação, no recurso é alegado:



“Foi apresentada ART para todo o processo de licenciamento ambiental, o que, no entendimento da Requerente, abarcaria todos os elementos que integraram o processo.”

Na ART apresentada como anexo ao RAS, não especifica o serviço de elaboração de plano de fertirrigação, ainda que tenha descrito estudos ambientais.

É contraditório que no recurso tenha se apresentado no anexo II (doc. SEI a ART de um profissional diferente de quem elaborou o RAS, pois foi dito que a ART havia sido apresentada para todo o processo de licenciamento ambiental, deixando dúvida quem de fato o fez.

D. Em relação aos itens 20 a 26 apontados no recurso sobre o apontamento que consta no parecer sobre necessidade de revisão do plano de fertirrigação. **O requerente entende que não há que se falar em revisão do plano de fertirrigação.**

No entanto, a equipe técnica, baseado em conhecimento científico, possui a autonomia para solicitar as revisões a critério técnico, ainda que os níveis dos nutrientes especificados estejam abaixo dos níveis críticos estabelecidos em legislação, conforme apontado pelo requerente.

O plano de fertirrigação deve ser elaborado com base nas análises de solo, no potencial agrônomo nutricional do efluente, das necessidades nutricionais da cultura e da área disponível para aplicação não tendo ficado claro para o gestor da Supram ASF se a dose prevista está acima do suporte da cultura e do solo, considerando os micronutrientes.

E. Em relação ao item 27 do recurso, o requerente aponta erro material da Supram ASF, em relação a destinação de alguns tipos de resíduos.

É necessário deixar claro, que a equipe técnica da Supram ASF fez uma ressalva sobre a destinação, a título de orientação, que também é papel do órgão ambiental, uma vez que na Tabela 1 do item 4.3 do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS foi informado que resíduos Classe 1 seriam destinados a ecopontos como destinador final.

A ressalva feita no parecer único teve o intuito de orientar o empreendedor informando sobre a responsabilidade do mesmo quanto a destinação a empreendimentos regularizados ambientalmente, uma vez que ecopontos, são pontos de coleta que por si só não trazem a confirmação de destinação adequada.

Reitera-se que neste ponto, o parecer foi orientativo. Não havendo erro material do órgão ambiental, pois a informação está no PGRS apresentado pelo próprio requerente.

F. Com relação aos itens 29, 30, 31 e 32 do recurso que trata de alguns documentos, projetos e itens faltantes no RAS apresentados no processo, e que foram mencionados no parecer técnico.

Esclarece-se que o parecer técnico tem por objetivo discorrer sobre o resumo da análise, no caso do indeferimento todas as pendências constatadas nos documentos apresentados no processo, que são consideradas importantes do ponto de vista de controle ambiental que é o ponto focal do licenciamento.



Ocasionalmente são feitas solicitações de informações complementares, quando a análise inicial permite constatar que há viabilidade ambiental nas propostas feitas pelo empreendedor.

Esclarece-se que o indeferimento não se deu por uma ou outra falha pontualmente, mas sim pelo conjunto de informações insuficientes ou faltantes no processo todo.

Conclusão da Análise Técnica do Recurso

Ainda que o requerente tenha apresentado junto do recurso alguns documentos e informações listadas no parecer técnico, como faltantes no processo, o indeferimento do pedido se deu principalmente pela ausência das autorizações para intervenção em recursos hídricos, conforme predisposto na Deliberação Normativa Copam 217/2017, que por si só já eram suficientes para subsidiar a decisão.

Porém a equipe técnica toma o cuidado de listar demais pendências ou inadequações para que em momento oportuno, caso o empreendedor venha a formalizar novo processo faça as adequações e/ou complementações necessárias nas informações do processo.

Então não se considera que houve erro na sugestão da decisão, pois o processo foi formalizado em desacordo com a Deliberação Normativa Copam 217/2017, pelo fato de o requerente ter obtido as outorgas só após a formalização.

6.2 Controle Processual

Conforme prenunciado, o presente parecer versa sobre o recurso administrativo interposto pelo recorrente **José**, pessoa física inscrita no CPF sob n. (justifica-se a supressão parcial dos números do CPF em razão das restrições impostas pela Lei Federal n. 13.709/2018 – Lei Geral da Proteção de Dados - LGPD), em face da decisão de mérito da Supram ASF que indeferiu o seu pedido de LAS-RAS consubstanciado no **processo SLA n. 581/2022**.

Por meio do referido processo de licenciamento, o Recorrente busca regularizar as atividades agrossilvipastoris desenvolvidas em seu empreendimento, situado no imóvel rural denominado _____, matriculado sob n. _____ e com área total de 126,1402ha, de propriedade da empresa Agro Carneiro Participações Ltda., no município de Conceição do Pará-MG, conforme registrado no CRI da Comarca de Pitangui-MG.

Todavia, conforme já narrado neste parecer pela área técnica, durante a análise de mérito restou avaliado que o Interessado não instruiu seu requerimento com as informações e documentos que, sob a ótica do Órgão ambiental, eram imprescindíveis para demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento. Em vista disso, o pedido foi encaminhado para a decisão da Superintendência com a sugestão de indeferimento, visto a ausência de elementos essenciais que pudessem sustentar o pretenso ato autorizativo.



Em seu turno, o Recorrente, irrisignado, interpôs o recurso administrativo direcionado ao i. Conselho, com as supostas razões que entende ser pertinentes para esclarecimentos dos fatos, contudo, conforme já anunciado pela área técnica, as mesmas não devem prosperar, vez que insuficientes para desconstituir o ato administrativo de indeferimento do pedido de LAS-RAS.

Pois bem, inicialmente, frisa-se, é **INCONTROVERSO** que o Recorrente deixou de apresentar informações nos autos do processo SLA n. 581/2022 e que já deveriam ter sido trazidas no ato de formalização do processo – no bojo do Relatório Ambiental Simplificado (RAS) -, de modo que o mesmo confirma esse fato na própria peça recursal.

No tocante a exigência da Autorização de Intervenção Ambiental – AIA para a captação de água superficial em Área de Preservação Permanente – APP, foi observado que o Recorrente refuta a obrigatoriedade de sua apresentação, segundo os argumentos trazidos nos parágrafos 07 a 17 do recurso administrativo.

Para tanto, o Recorrente argui, em síntese, que a captação de água é realizada por meio de um acesso preexistente a 2008 e que, por isso, se trata de uma área rural consolidada, nos termos do Decreto n. 47.749/2019 e da Lei Estadual n. 20.922/2013. Que não há outra intervenção que não seja o próprio acesso e que tal atividade é considerada de baixo impacto também pela DN Copam n. 236/2019.

Conforme já exposto pela área técnica, o detalhamento de como ocorre essa captação superficial de água em APP somente veio à tona e ao conhecimento do Órgão ambiental por meio do recurso administrativo em tela. Em outras palavras, no processo de LAS RAS não foi trazida a descrição minuciosa - como agora o faz o Recorrente em sua peça – do modo como ocorre a captação de água na Fazenda _____, pois no estudo foram apresentadas parcas informações que pudessem aclarar tais circunstâncias. Logo, no que tange a intervenção em APP, a avaliação técnica se subsidiou naquilo que foi declarado pelo próprio Recorrente no RAS, cujas informações convergiam pela necessidade de se apresentar o AIA.

Entretanto, com as informações prestadas no recurso, foi avaliado pela área técnica que, de fato, o acesso utilizado pelo Recorrente se trata de uma área rural consolidada, vez que implementado em data anterior a 2008, nos termos do art. 16 da Lei n. 20.922/2013. Por outro lado, como se trata de uma captação de água acobertada pela Certidão n. 273834/2021, a mesma é considerada como de baixo impacto nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 3º da Lei Estadual n. 20.922/2013.

Bem ainda, o art. 13 da citada Lei permite o acesso de pessoas para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto, *in verbis*:

Art. 13. É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.



Com efeito, entende-se pela desnecessidade de AIA considerando que a captação se enquadra nas disposições legais retro citadas.

Em outro giro, nota-se que no parágrafo 07 da p. 02 do recurso administrativo é informada a existência de duas portarias de outorga (processos n. 2644/2022 - SEI n. 1370.01.0031664/2021-09 e 2648/2022 - SEI n. 1370.01.0031667/2021-25), contudo, tais atos não foram trazidos aos autos do licenciamento e sequer citados no estudo que fundamenta o pedido de LAS, sobretudo, é silente no item 5.1 que trata do balanço hídrico do empreendimento. Conseqüentemente, o balanço hídrico apresentado pelo empreendedor com o objetivo de fundamentar o seu pedido de licença resta prejudicado, visto que no mesmo não foi mensurado o que, realmente, será usado de água para sustentar a instalação e futura operação das atividades.

Para tanto, no processo de LAS-RAS n. 581/2022 o empreendedor informou **apenas** os processos relativos aos usos de água considerados insignificantes em sua propriedade, quais sejam:

- **Processo n. 34344/2021:** Certidão n. 273834/2021 para a captação superficial em barramento de curso d'água, com a finalidade de humectação de vias de acesso;
- **Processo n. 29414/2021:** Certidão n. 269583/2021 para a captação em poço manual (cisterna), para fins de consumo humano e dessedentação de animais e;
- **Processo n. 01881/2021:** Certidão n. 238535/2021 para a captação superficial no curso d'água denominado Córrego Carneiro, para dessedentação de animais.

Nesta senda, apesar de o empreendedor ter informado em seu balanço hídrico a vazão máxima de 3069m³/mês, restou apurado pela equipe técnica da Supram ASF que a soma das aludidas captações alcançava, na realidade, uma vazão máxima bem menor do que a declarada no RAS, de 1602m³/mês, conforme averiguado no Parecer n. 26/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2022 (documentos SEI n. 44938835 e 44942100). Em vista disso, foi evidenciado que o balanço hídrico instruído no LAS RAS continha notáveis incongruências que afetavam diretamente a percepção do que, de fato, seria utilizado como recurso hídrico no empreendimento.

Ademais, cite-se que o Recorrente sequer mencionou no RAS que a captação de água também seria destinada para umectação das vias, embora haja esse campo a ser preenchido no estudo (outras atividades).

Lado outro, cabe salientar que os processos de outorga n. 02644/2022 (Portaria n. 1203071/2022) e 2648/2022 (Portaria n. 1203070/2022) foram formalizados junto ao Órgão competente para a regularização das captações de água em poço tubular profundo, com a finalidade de dessedentação dos animais que constituirão a atividade de suinocultura. Portanto, **é fato que o recurso hídrico objeto dos processos de outorga tem correlação direta com o objeto do processo de LAS** e, nesse diapasão, deveriam ser inevitavelmente mencionados no RAS desse licenciamento (o que não fora feito).



O próprio Recorrente afirma em sua peça que os processos de outorga foram constituídos para atender a granja quando de sua futura operação (p. 02 do recurso), sendo clarividente a correlação desses processos acessórios ao feito principal, o licenciamento ambiental.

É de bom alvitre ressaltar, ainda, que com a omissão dessa informação no principal estudo que foi instruído no pedido de licença, houve a equivocada formalização do processo n. 581/2022, haja vista que se trata de um licenciamento simplificado e que, por essa razão, as intervenções sejam em área verde, sejam em recursos hídricos, deveriam ser providenciadas previamente. **Sabe-se que o processo de LAS RAS n. 581/2022 foi formalizado no dia 07/02/2022, ao passo que as Portarias de Outorga n. 1203071 e 1203070/2022, cujos objetos estão atrelados ao licenciamento, foram publicadas posteriormente, no dia 10/05/2022, data em que passaram a gerar seus efeitos.**

Assim, a equivocada formalização do processo de LAS se deu diante de uma omissão de informações nos autos e, conseqüentemente, em desacordo com as disposições do art. 25 do Decreto Estadual n. 47.705/2019, que estabelece normas e procedimentos para a regularização de uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais. *in verbis*:

Art. 25 – Para os empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento ambiental, a outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser requerida e o cadastro de usos de recursos hídricos que independem de outorga deverá ser realizado juntamente com o processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento, atividade ou intervenção.

(...)

§ 3º – O processo de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS – **somente poderá ser formalizado** após a regularização de uso de recursos hídricos, quando cabível.

Não se olvide que a entrega de estudo omissivo é passiva, inclusive, da autuação administrativa nos termos do código 127 do anexo único do Decreto Estadual n. 47.383/2018, de modo que tais circunstâncias serão oportunamente conferidas pelo Órgão ambiental.

Ademais, não há espaço para o argumento de que o Órgão ambiental concorreu para tal vício no ato de formalização do processo SLA n. 581/2022, visto que os processos de outorga em comento foram constituídos em uma titularidade diversa (pessoa jurídica) daquela que consta no licenciamento ambiental (pessoa física), qual seja, em nome da empresa Agro Carneiro Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob n. 38.059.751/0001-56.

A citada empresa é administrada exclusivamente pelo Sr. José _____ e o endereço de sua sede é exatamente o mesmo local informado no pedido de LAS RAS. Para além disso, registre-se que o objeto social da Agro Carneiro detém as mesmas atividades econômicas que



agora são objeto do processo de LAS: CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 01.11-3-02 - Cultivo de milho; 01.54-7-00 - Criação de suínos e 02.10-1-01 - Cultivo de eucalipto.

Ou seja, há uma confusão solar de quem detém a responsabilidade sobre as atividades econômicas passíveis de regularização ambiental, de modo que a mesma deveria se dar por aquela que de fato as desenvolve, sendo a empresa Agro Campo que é, inclusive, a proprietária do imóvel rural – conforme concluídos nos pareceres das outorgas que foram concedidas - e não a pessoa física que a administra.

Ressalta-se que os pareceres de outorga emitidos pela URGA ASF, bem ainda as Certidões de Uso Insignificante, foram todos elaborados com supedâneo nas informações declaradas pela empresa Agro Carneiro nos requerimentos e formulários para esse tipo ato autorizativo; tanto que esses atos foram expedidos em nome da pessoa jurídica. No SIAM é possível constatar que esses processos administrativos estão atrelados aos registros (processos técnicos) da empresa Agro Carneiro.

Ademais, a ART n. MG20210722983, registrada em 16/11/2021, emitida pelo responsável técnico Fausto [redacted] que elaborou a Planta da Propriedade (anexo I do RAS), apresenta como contratante a empresa Agro Carneiro Participações Ltda. Igualmente, também é informado no Anexo 6 do RAS, notadamente, na p. 03 do “Projeto Básico da ETE” para a atividade de suinocultura e licenciamento ambiental, que a contratação desse serviço técnico - elaborado pela consultoria Tech Engenharia Ltda. - se deu por Vinicius [redacted], à época, proprietário-administrador da empresa Agro Carneiro, conforme atesta a ART n. MG 20210739011, emitida pelo técnico Leandro [redacted].

Outra vertente a ser considerada é que, se o uso d’água decorrente das captações que foram outorgadas a empresa Agro Carneiro for destinado ao licenciamento simplificado em questão e, assim, para uso do recorrente José [redacted], o que deve ocorrer é a retificação das respectivas Portarias de Outorga, pois há uma clara incorreção, quando não, uma modificação de dados do titular desse direito de uso de recursos hídrico. Para tanto, impõe-se seguir os procedimentos que são preconizados no art. 30 do Decreto Estadual n. 47.705/2019:

Dos procedimentos administrativos para retificação de outorga de direito de uso de recursos hídricos

Art. 30 – Em caso de incorreção ou modificação de dados do titular ou de dados e condições de natureza técnica ou documental relativas à outorga de direito de uso de recursos hídricos vigente, deverá ser protocolado pelo usuário de recursos hídricos outorgado, pedido de retificação da respectiva outorga.

Outrossim, também se verifica a possibilidade de que seja realizada a alteração de titularidade do requerente de licença, **haja vista os claros indícios de ser a pessoa jurídica que**



detém a responsabilidade para com o empreendimento, nos moldes preconizados institucionalmente por meio do Comunicado Dereg n. 13/2021.

Em outro viés, **também é fato incontroverso** que não foi apresentado cronograma de implantação do empreendimento, haja vista se tratar de uma instalação com operação futura (parágrafo 31 da p. 07 do recurso); bem como não foram apresentados os projetos de construção da compoteira e do depósito de resíduos sólidos, como admite o Recorrente no parágrafo 29 da p. 07 de sua peça recursal. Outrossim, não houve a “descrição detalhada da atividade”, consoante se afirma no parágrafo 33 da p. 08.

O fato é que o Recorrente reconhece que tais informações não foram devidamente juntadas ou prestadas no processo de licenciamento em testilha e, em vista disso, elege neste momento a via recursal para adequar o processo - que se encontra arquivado - de **FORMA INTEMPESTIVA**, com a juntada de documentos que deveriam ter sido providenciados quando da formalização do pedido de licença e não após a decisão sobre o mérito do pedido de LAS - RAS pelo Órgão ambiental.

Em verdade, por meio do recurso administrativo, o empreendedor acostou documentos novos que não decorrem de fatos supervenientes ocorridos depois dos articulados no parecer de indeferimento; mas apenas busca sanar, a destempo, as pendências detectadas na análise do Órgão ambiental. Aceitar tais documentos é desvirtuar o regular processo administrativo, que é perfilhado pela legalidade e transcorre sob a principal batuta do Decreto n. 47.383/2018 e Lei Estadual n. 14.184/2002, com aplicação subsidiária da Lei n. 13.105/2015 (CPC).

Destarte, em que pese as razões suscitadas pelo Recorrente, cabe dizer que estas não prosperam, considerando que não se observa vício legal que mereça a autotutela da Administração Pública em sua decisão administrativa de indeferimento, bem ainda qualquer afronta as normas do licenciamento ambiental que sustentam eventual desarquivamento.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Superintendência Regional **submete o presente Recurso à apreciação da instância competente, URC/ASF - COPAM**, para reexame do ato administrativo, de modo que, neste turno, **sugere a manutenção do indeferimento do PA SLA n. 581/2022**, em função da insuficiência de informações e documentos que foram instruídos no processo de licenciamento e, especialmente, que faltaram no próprio ato de formalização do pedido de licença.

Nesta esteira, os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelos órgãos seccionais de apoio ao COPAM não vinculam o voto dos Conselheiros do COPAM. Entretanto, especialmente quando votar de modo diverso do opinado nos pareceres técnico e jurídico, o Conselheiro do COPAM deverá motivar seu voto, explicitando, de forma clara, suficiente e coerente, o fundamento legal e fático de sua decisão (Parecer AGE n. 14.674/2006).



Por outro lado, esclarece-se que, na hipótese de o i. Conselho entender pela reversão da decisão de indeferimento do pedido de LAS-RAS, a eventual concessão do ato autorizativo restaria enodada pela ausência de análise técnica dos itens apontados como pendentes no Parecer Único n. 26/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2022 (documentos SEI n. 44938835 e 44942100). Logo, embora este Órgão assente pela manutenção da decisão da Supram ASF, alternativamente à concessão direta da licença, sugere-se que o feito retorne para análise, mormente, para avaliação de autotutela da formalização do processo n. 581/2022.